



C0054905A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 373-A, DE 2013
(Do Sr. Márcio Marinho e outros)**

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade desta, e pela admissibilidade da de nº 80/15, apensada, com emenda saneadora (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 80/15

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda saneadora oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda saneadora adotada pela Comissão
- Votos em separado (7)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

132.....

.....

§ 1º Os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas, integram para todos os fins, a Advocacia Pública dos Entes Federados, sendo regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo.

§ 2º Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 delineou, no seu art. 18, a organização político-administrativa do país, a par dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios como entidades partícipes dessa organização.

A partir dessa configuração, e guardada a simetria com o centro – a União, que deve ser mantida por todas as outras unidades federativas quanto ao seu ordenamento jurídico, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios são autônomos para definir regras administrativas próprias atendendo suas peculiaridades regionais. É o que preceituam os artigos 25, caput 29, caput e 32, caput da Carta Magna.

Entretanto, mesmo considerando a autonomia consagrada pela Lei Maior, é oportuno que a Constituição Federal desenhe, no seu corpo permanente, os regramentos a serem seguidos pelas outras pessoas federativas no tocante a determinados assuntos, ainda que estes não sejam, a rigor, de observância obrigatória, em todos os seus detalhes, por todos os entes.

No caso dos preceitos concernentes aos procuradores e advogados públicos dos Estados e do Distrito federal, aos quais compete o exercício de representação judicial e a consultoria daquelas entidades, foi salutar a preocupação do legislados em estabelecer as regras contidas no art. 132 da Constituição. Porém, o silêncio quanto aos procuradores e advogados públicos estaduais, distritais e municipais das autarquias e fundações públicas e aos advogados públicos incumbidos do assessoramento jurídico da administração direta dos entes federados e distrital está a requerer uma alteração no texto do dispositivo magno, com vistas a uniformizar o padrão legislativo de todas as localidades quanto ao assunto, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos Estados, Distrito Federal e Municípios, como vem ocorrendo, que nada beneficiam a defesa das instituições públicas que integram a administração indireta, autarquias e fundações públicas desses entes políticos.

Assim, a nossa emenda visa vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativamente aos seus procuradores e advogados públicos, sedimentando o entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis, a partir do qual todo o ordenamento, seja federal, estadual, distrital ou municipal, deverá se

adequar. O efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por parte dos entes estaduais, distrital e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados públicos deverão ser estáveis, efetivos e integrar carreiras, por força do art.132 da Carta Magna.

Além disso, vislumbramos necessidade de incluir, de modo expresso, como consta no § 1º por nós, inserido ao art. 132 da Constituição Federal, os procuradores e advogados públicos das autarquias e das fundações públicas como submetidos às mesmas regras do dispositivo magno. A rigor, entendemos que o art. 132 já contempla em seus termos os procuradores e advogados públicos da administração indireta – autarquias e fundações públicas dos Estados federados, Afinal conforme brocardo jurídico, “o que a lei não distingue não cabe ao interprete distinguir”. A propósito, citamos, dentre outras existentes e pacificadas, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que por ambas as suas Turmas assim se posicionou: “A Constituição, quando utilizou o termo ‘procuradores’ o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, excluísse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocardo latino *ubi Lex non distinguit, Nec interpretes distinguere debet*”. (RE 558258/SP, rel Min. Ayres Brito, 19/12/201). Portanto, assente pelo Excelso Pretório, o registro que no nosso ordenamento jurídico, o vocábulo, “procuradores”, mostra-se polissêmico servindo para designar tanto os membros do Ministério Público, bem como os Advogados Públicos que atuam na defesa do Estado, e ainda àqueles que atuam nas Autarquias e Fundações Públicas integrantes da Administração Indireta.

Mas, para evitar qualquer dúvida, oportuna nos parece à consagração em sede constitucional do novo mandamento, a ser seguido, a partir de sua aprovação, por toda a administração descentralizada de todos os entes federativos, a exemplo do que já ocorre no âmbito da União, em observância, inclusive, do princípio da simetria.

Procuradores e advogado públicos, tanto da administração direta como da indireta, usufruirão de maior independência técnica se a Carta da República reconhecer, por meio de seus dispositivos, a dignidade funcional que merecem, para bem exercerem suas missões. Nesse sentido, pensamos que a

acolhida de nossa proposta beneficiará tanto o Poder Público quanto a esses valorosos servidores, aos quais é confiada a nobre tarefa de zelar pelo bem público.

Ademais a inclusão dos procuradores e advogados públicos estaduais das autarquias e fundações públicas e aqueles que exercem o assessoramento e o assessoramento e assistência jurídica na administração direta no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em todos os setores da administração pública, federal, estadual, distrital e municipal.

Registre-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94) e seu Regulamento apontam, com todas as letras, que exercem a advocacia pública: "...os integrantes da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades". (art.3º,§ 1º e art. 9º, respectivamente)

Lembramos, por derradeiro, que, em vários Estados, as advocacias públicas autárquicas e fundacionais já estão devidamente regulamentadas, com respaldo das constituições estaduais, em perfeita consonância com os ditames da Carta Federal, conforme, inclusive, referendado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, a exemplificar o contido no acórdão proferido na ADI 175, bem como, o fixado no Acórdão proferido no RE 558.258/SP que consigna o entendimento de que a Constituição Federal permite que as Constituições Estaduais adotem com base no permissivo do art. 25, a opção política dos Estados-membros fixarem que a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas fiquem a cargo dos advogados públicos que integram carreiras em órgãos vinculados, visto que tal fato, não impede de reconhecer que "... os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas nos Estados e no Distrito Federal, assim como ocorre na União, integram a Advocacia Pública, tal como preconizado na Seção II, Capítulo IV, Título IV, da Lei Maior e, por conseguinte, exercem função essencial à Justiça".

Assim temos que, vários estados da federação, como Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe em suas atuais e vigentes Cartas Estaduais e Leis Estaduais, disciplinando e ordenando suas "Advocacias Públicas", fixam a competência privativa de representação judicial

e de assessoramento jurídico de seus procuradores e advogados públicos autárquicos e fundacionais entes estes que integram sua administração indireta, bem como a de seus de seus advogados públicos, assessores e assistentes jurídicos incumbidos do assessoramento jurídico de sua administração direta nas Secretárias de Estado, o que por si só já evidenciam e justificam há necessidade da presente Proposta de Emenda Constitucional, a fim de disciplinar de uma vez por todas as questões referentes à denominada “Advocacia Pública”, Para exemplificar, temos, no Rio de Janeiro (art. 363 da CE), onde dispõe :

“Art.363- Os assistentes Jurídicos do Poder Executivo exercerão suas funções sob supervisão da Procuradoria-Geral do estado, no Serviço Jurídico da Administração Direta e Indireta sem representação judicial.

Parágrafo único – à carreira de Assistente Jurídico serão reservadas as funções de assessoramento jurídico, atividade da advocacia cujo exercício lhe é inerente sendo-lhe vedada além da representação judicial, como previsto neste artigo, a consultoria jurídica, também privativa de Procuradores de Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição da República.”

Como dito e comprovado, portanto, os Estados Federados em suas Constituições Estaduais e Leis Estaduais, regram, disciplinam, ordenam, definem, sistematizam suas “Advocacias Públicas” em face da existência de carreiras voltadas ao exercício da Advocacia Pública no âmbito de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, entes estes criados por Lei, com personalidade jurídica própria e diversa do ente que as criaram e dotadas de patrimônio próprio e de autonomia financeira, técnica, jurídica e administrativa.

Assim é que, a Ordem dos Advogados do Brasil em seu Provimento nº 114/2004 de seu Conselho Federal, define quem são os advogados que integram a denominada Advocacia Pública, nos seguintes termos:

“Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam

submetidos: I- Os membros da Advocacia-Geral da União, da procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria -Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II- os membros da Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais; IV- os membros das Procuradorias e consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais; V- aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT. (grifamos).”

Tal Provimento, apenas regulamenta complementarmente o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94) e seu Regulamento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando instado, analisando e pronunciando-se acerca da questão, por seu Pleno, julgando o mérito da ADIN 175-PR, a qual já havia negado cautelar, julgou quanto e este ponto, improcedente a ação, fixando:

*“EMENTA.....
 5. COMPATIBILIDADE, COM O ART. 132 DA CARTA FEDERAL E O ART. 69 DO RESPECTIVO ADCT, DA MANUTENÇÃO PELO ART. 56 DA CONSTITUIÇÃO PARANANAENSE, DE CARREIRAS ESPECIAIS, VOLTADAS AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SOB COORDENAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO”*

“ACÓRDÃO:

..... E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ”

O dispositivo questionado, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário da Excelsa Corte, em decisão transitada em julgado, estabelece:

“ART. 56: O assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a representação judicial das autarquias e fundações públicas serão prestados pelos atuais ocupantes de cargos e em pregos públicos de advogado, assessores e assistentes jurídicos estáveis que nos respectivos Poderes integrarão carreiras especiais....”

Os diplomas legais, de iniciativa do Governador do Estado que deram atendimento ao aludido dispositivo constitucional, foram as Leis Estaduais nºs 9.422/90 e 9525/91.

A Suprema Corte Constitucional, em ambas as Turmas, ao apreciar aos Recursos Extraordinários nºs. 558.258/SP, 574.203/SP e 562.238/SP, como já dito, proclamou:

“(...)

I – A referência ao termo “Procuradores”, na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.”

“Nessa esteira, entendo que não merece reparos o acórdão recorrido ao afirmar que ‘Não se pode inferir que o termo ‘procuradores’ empregado pelo inciso XI do art. 37 da Lei Maior, possibilita a conclusão de exclusão dos procuradores autárquicos, em sua generalidade. Não há como se chegar à conclusão que há na Constituição federal distinção entre procuradores da Administração Pública Direta e Indireta. Induvidoso que o termo foi utilizado para abranger a todos que exercem seu mister na defesa judicial ou na consultoria dos entes públicos, inclusive de entidades descentralizadas’. Ante o exposto (...), para nos termos da jurisprudência desta Corte, negar seguimento ao recurso extraordinário e julgar prejudicado o agravo regimental.”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERÁTORIO. ART.37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. EXEGESE DO TERMO “PROCURADORES”. INCLUSÃO DE PROCURADORES DE

*ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
PRECEDENTE 558258,.....”*

Assim é que, inclusive, em vários Estados da federação houveram concursos públicos e consequentes nomeações e efetivações de advogados públicos, para as funções de representação judicial e de assessoramento jurídico no âmbito das autarquias e fundações públicas integrantes da administração indireta destes entes federados e também para exercerem o assessoramento e assistência jurídica no âmbito da Administração Direta de tais entes.

Tencionamos, com a presente emenda, fazer valer a mesma regulamentação, em todos os entes federativos, visto que como demonstrado à exaustão a existência nos Estados Federados de carreiras de advogados/procuradores públicos que exercem de forma efetiva a advocacia pública no seio das autarquias e das fundações públicas integrantes da administração indireta da Administração Pública dos Estados e as reiteradas manifestações da Excelsa Corte quando provocada acerca dos dispositivos da Carta Federal atinentes ao tema, temos que seria salutar corrigir tal omissão, de forma a deixar claro, inequívoco e expresso no texto constitucional que as disposições referentes à advocacia pública ali contidas também compreende à advocacia pública desenvolvida pelos advogados/procuradores autárquicos e fundacionais públicos incumbidos pelas Constituições e Leis Estaduais, de exercerem a representação judicial e o assessoramento jurídico dos entes – Autarquias e Fundações Públicas – que integram a Administração Indireta dos Estados, bem como daqueles que exercem o assessoramento/assistência jurídica na Administração Direta dos Estados Federados, por uma questão de direito, justiça e equidade.

Contamos com a aprovação da nossa Proposta, certos de que sua aprovação resultará em fortalecimento das funções essenciais à justiça e em benefício da coletividade brasileira.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a presente iniciativa.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Proposição: PEC 0373/13

Autor da Proposição: MÁRCIO MARINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/12/2013

Ementa: Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 173

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 035

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 213

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 11 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ARACELY DE PAULA PR MG
- 14 ARNON BEZERRA PTB CE
- 15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 16 ASSIS MELO PCdoB RS
- 17 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 18 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 19 BETO FARO PT PA
- 20 BIFFI PT MS
- 21 CARLOS EDUARDO CADUCA PCdoB PE
- 22 CARLOS MAGNO PP RO
- 23 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 24 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 25 CELSO JACOB PMDB RJ
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CÉSAR HALUM PRB TO

28 CHICO LOPES PCdoB CE
29 CLAUDIO CAJADO DEM BA
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
32 DANILO FORTE PMDB CE
33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
34 DÉCIO LIMA PT SC
35 DEVANIR RIBEIRO PT SP
36 DOMINGOS DUTRA SDD MA
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. GRILO SDD MG
39 DR. JORGE SILVA PROS ES
40 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42 DR. UBIALI PSB SP
43 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
44 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDUARDO GOMES SDD TO
49 EUDES XAVIER PT CE
50 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
51 FELIPE BORNIER PSD RJ
52 FELIPE MAIA DEM RN
53 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
54 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
57 FRANCISCO CHAGAS PT SP
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GEORGE HILTON PRB MG
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
65 GORETE PEREIRA PR CE
66 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
67 JAIME MARTINS PSD MG
68 JAIR BOLSONARO PP RJ
69 JÂNIO NATAL PRP BA
70 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
71 JHONATAN DE JESUS PRB RR
72 JOÃO CALDAS SDD AL
73 JOÃO CAMPOS PSDB GO
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
75 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
76 JOÃO PAULO LIMA PT PE
77 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE

78 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
79 JOSÉ CHAVES PTB PE
80 JOSÉ MENTOR PT SP
81 JOSÉ NUNES PSD BA
82 JOSÉ ROCHA PR BA
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JÚLIO CAMPOS DEM MT
85 JÚLIO CESAR PSD PI
86 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
87 LÁZARO BOTELHO PP TO
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO MONTEIRO PT MG
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR
93 LILIAM SÁ PROS RJ
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LIRA MAIA DEM PA
96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
97 LUIS TIBÉ PTdoB MG
98 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
99 MAJOR FÁBIO PROS PB
100 MANATO SDD ES
101 MANOEL JUNIOR PMDB PB
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
104 MÁRCIO MARINHO PRB BA
105 MARCO MAIA PT RS
106 MARCO TEBALDI PSDB SC
107 MARCOS MONTES PSD MG
108 MÁRIO HERINGER PDT MG
109 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
110 MAURO LOPES PMDB MG
111 MAURO MARIANI PMDB SC
112 MILTON MONTI PR SP
113 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON PELLEGRINO PT BA
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILSON PINTO PSDB PA
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OSVALDO REIS PMDB TO
121 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
122 PADRE TON PT RO
123 PAES LANDIM PTB PI
124 PAULO FEIJÓ PR RJ
125 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
126 PEDRO CHAVES PMDB GO
127 PENNA PV SP

128 PINTO ITAMARATY PSDB MA
129 POLICARPO PT DF
130 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
131 RENATO ANDRADE PP MG
132 RENATO MOLLING PP RS
133 RENZO BRAZ PP MG
134 RICARDO BERZOINI PT SP
135 ROBERTO BRITTO PP BA
136 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
137 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
138 RONALDO FONSECA PROS DF
139 ROSE DE FREITAS PMDB ES
140 RUBENS OTONI PT GO
141 RUY CARNEIRO PSDB PB
142 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
143 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
144 SANDES JÚNIOR PP GO
145 SARAIVA FELIPE PMDB MG
146 SERGIO GUERRA PSDB PE
147 SÉRGIO MORAES PTB RS
148 SEVERINO NINHO PSB PE
149 SIBÁ MACHADO PT AC
150 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
151 TAKAYAMA PSC PR
152 TONINHO PINHEIRO PP MG
153 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
154 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
155 VALTENIR PEREIRA PROS MT
156 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
157 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
158 VICENTE ARRUDA PROS CE
159 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
160 WILSON COVATTI PP RS
161 VINICIUS GURGEL PR AP
162 VITOR PAULO PRB RJ
163 VITOR PENIDO DEM MG
164 WALNEY ROCHA PTB RJ
165 WALTER FELDMAN PSB SP
166 WALTER IHOSHI PSD SP
167 WALTER TOSTA PSD MG
168 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
169 WEVERTON ROCHA PDT MA
170 WILSON FILHO PTB PB
171 ZÉ GERALDO PT PA
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
173 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;
 c) autonomia municipal;
 d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção II Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; *(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

.....

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.....

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

 Art. 363 - Os Assistentes Jurídicos do Poder Executivo exercerão suas funções, sob supervisão da Procuradoria Geral do Estado, no Serviço Jurídico da Administração Direta e Indireta, sem representação judicial.

Parágrafo único - À carreira de Assistente Jurídico serão reservadas as funções de assessoramento jurídico, atividade da advocacia cujo exercício lhe é inerente, sendo-lhe vedada, além da representação judicial, como previsto neste artigo, a consultoria jurídica, também privativa de Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição da República.

Art. 364 - O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. é considerado patrimônio do povo do Estado do Rio de Janeiro não podendo suas ações ordinárias nominativas, representativas do controle acionário, ser alienadas, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nem negociadas, expropriadas ou enhoradas.

Parágrafo único - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., salvo nas localidades onde este não possuir agência ou posto e nas quais poderão ser efetuados por outros estabelecimentos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a garantia da aplicação da justiça, devendo prover diretamente o custeio da gratuidade processual aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei;

V - a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social;

VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

VII - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativas;

VIII - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 56. O assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a representação judicial das autarquias e fundações públicas serão prestados pelos atuais ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos Poderes, integrarão carreiras especiais.

§ 1º. O assessoramento jurídico, nos órgãos do Poder Executivo, será coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado, objetivando atuação uniforme. § 2º. As carreiras de que trata este artigo serão criadas e organizadas em classes por lei de iniciativa dos chefes dos respectivos Poderes, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Constituição.

§ 3º. Aos integrantes dessas carreiras aplica-se, no que couber, o disposto no art. 125, §§ 2º e 3º, desta Constituição.

Art. 57. Fica instituída a Fundação Universidade Estadual de Centro Oeste - UNICENTRO, com sede e foro na cidade de Guarapuava, reunidas e integradas, sob a forma jurídica de fundação de direito público, a Fundação Faculdade Estadual de

Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e a Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati.

§ 1º. O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos da promulgação desta Constituição, enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a forma de incorporação das Faculdades e dos mecanismos para a implantação e funcionamento da Universidade a que se refere este artigo.

§ 2º. No mesmo prazo, o Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa projeto de lei para incorporar a Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí à Fundação Universidade Estadual de Maringá, dispondo sobre os mecanismos de integração e funcionamento.

.....

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 175 / PR -
 PARANA**

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): WAGNER BRUSSOLO PACHECO E OUTROS

ADV.(A/S): JULIO CESAR RIBAS BOENG

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

Ementa
 1. FUNCIONALISMO. LICENÇA ESPECIAL E DIREITO A CRECHE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS XVIII E XXI DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO PARANA, POR TRATAREM DE MATÉRIA SUJEITA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, PAR. 1., "C" E "D", DA CARTA FEDERAL). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS EM ATRASO (PAR. 7. DO ART. 27 DA CARTA PARANAENSE), NÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. NATUREZA AUTARQUICA NÃO CARACTERIZADA, NÃO PODENDO TAMBÉM O ESTADO DISPOR, ISOLADAMENTE, SOBRE REGIME DOS SERVIDORES DA EMPRESA (ART. 46 DO ADCT DO PARANA), SEM O CONCURSO DAS DUAS OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, DELA PARTICIPANTES (ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DO ADCT DO PARANA, POR DILATAR A EXCEÇÃO DE DISPENSA DE CONCURSO PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 22 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS FEDERAIS, INFRINGINDO OS ARTIGOS 37, II, E 134, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 5. COMPATIBILIDADE, COM O ART. 132 DA CARTA FEDERAL E O ART. 69 DO RESPECTIVO ADCT, DA MANUTENÇÃO, PELO ART. 56 DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE, DE CARREIRAS ESPECIAIS, VOLTADAS AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SOB A COORDENAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 6. AÇÃO DIRETA JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do § 7º. do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná. Também por igual votação, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 46 e 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E, por maioria de votos, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVIII e suas letras a e b, e do inciso XXI, ambos do art. 34 da mesma carta, vencidos os

Ministros Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. Ainda, após o voto do Relator (Min. Octavio Gallotti), julgando improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56 das Disposições Transitórias, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Néri da Silveira. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard na votação dos arts. 55, 56 e seus §§ 1º, 2º e 3º do ADCT, e o Ministro Marco Aurélio, quanto a este último dispositivo; e, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Presidiu o julgamento o Ministro Octavio Gallotti, Presidente em exercício. Plenário, 17.3.93.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por maioria de votos, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 56 e seus §§ 1º, 2º e 3º do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade, apenas do § 3º. Plenário, 03.6.93.

.....

.....

PROVIMENTO Nº 114 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a Advocacia Pública.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 54, V, e 8º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido no Processo CON nº 0018/2002/COP,

RESOLVE:

Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos: I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais; IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais; V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

.....

.....

LEI Nº 9422, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, integrada pelos ocupantes de empregos e cargos públicos de Advogados e Assistentes Jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo por

atribuição o assessoramento jurídico ao Poder Executivo e a representação judicial das Autarquias.

Parágrafo único. O exercício do assessoramento jurídico da Administração Direta e a representação judicial das Autarquias serão coordenados pelo Procurador Geral do Estado, para fins de atuação uniforme.

Art. 2º. Ficam criados 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado, estruturados em 5 (cinco) classes, sendo a 5ª. a Classe Inicial e a 1ª. a Classe Final, havendo entre estas uma porcentagem fixada em ordem decrescente, conforme estabelecido no Anexo Único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 9525, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe que aos Integrantes aa Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 9.422/90, aplicam-se no que couber, os direitos, deveres e vedações atribuídos às Carreiras a que se refere o Art. 135, da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, criada pela Lei: nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, aplicam-se, no que couber, os direitos, deveres vedações atribuídos às carreiras a que se refere o artigo 135, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 1991.

ÁLVARO DIAS

GOVERNADOR DO ESTADO

GINO AZZOLINI NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 80, DE 2015 (Do Sr. Valtenir Pereira e outros e outros)

Acrescenta o artigo 132-A à Constituição da República, e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo as procuradorias autárquicas e fundacionais e regulando a transição das atividades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica para o sistema orgânico das Procuradorias Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-373/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 132-A com a seguinte redação:

“Art. 132-A. No âmbito das autarquias e fundações públicas, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os cargos efetivos de assistência, assessoramento, consultoria jurídica e de representação judicial e extrajudicial, serão privativos de advogados, organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a seguinte redação:

“Art. 69. (...)

§ 1º. Os cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo, com atribuições de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, providos até a promulgação desta Emenda, serão vinculados técnica e administrativamente às Procuradorias Gerais dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo extintos com a vacância, preservadas situações já consolidadas nas Constituições Estaduais.

§ 2º. Os detentores dos cargos previstos no § 1º deste artigo, dos respectivos entes federados, não poderão exercer a representação judicial.

§ 3º. Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no § 1º deste artigo.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Constituição é fruto de amplo acordo e discussão tida com os representantes das associações nacionais dos Procuradores (ANAPE) e dos Advogados Públicos (ABRAP), quando da análise da PEC 373, de 2013, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na oportunidade, em que pese o voto favorável do nobre relator, deputado Décio Lima, vários votos em separados se posicionaram contra a admissibilidade da PEC 373, de 2013, haja vista o entendimento de que ela padece de inconstitucionalidade ao atentar contra a Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição da República), sobretudo em relação à autonomia política que goza os entes federados, interferindo nos seus poderes de autogoverno e auto-organização.

Também ficou consignado nos votos divergentes que a referida PEC não está em consonância como ao princípio do concurso público, inculcado no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, vez que a extensão prevista na redação configura clara transposição de cargos públicos, ao pretender tornar permanentes situações excepcionais recepcionadas no artigo 69, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), contrariando consolidada jurisprudência dos Tribunais que veda a transposição.

Na construção do presente texto, foram colhidas contribuições tanto da ANAPE quanto da ABRAP, incorporadas, ora totalmente ora parcialmente.

Apenas para historiar os fatos, cumpre assinalar que quando da colocação em pauta da PEC 373, de 2013, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por acordo, houve por bem sobrestar a análise por 10 (dez) sessões.

Nesse período, após reuniões com as sobreditas associações, ficou decidido que a assessoria do deputado Valtenir Pereira, com os subsídios trazidos

pelas associações, se encarregaria de elaborar um texto-base para subsidiar as discussões. E isso foi feito.

No dia 1º/07/15, ao retornar à pauta, diante da contundência dos votos em separados lidos em plenário e com a possibilidade de acordo de texto para uma nova PEC, o relator solicitou a retirada de pauta por 1 (um) dia, no que foi gentilmente atendido pelo Presidente da Comissão – CCJ, deputado Artur Lira, de modo que se pudesse construir a presente PEC.

Incontinenti, ao final da sobredita sessão, o deputado Valtenir Pereira, com a presença do deputado Arnaldo Faria de Sá e, posteriormente, do deputado João Campos, acordou a redação da presente Proposta, cumprindo observar que, para a reunião, foram convidados os representantes da ANAPE e da ABRAP, porém, somente os primeiros se dignaram a participar. Fica aqui o registro.

A proposta aqui apresentada pretende trilhar o caminho do meio. O caminho do entendimento, de modo, a contemplar os legítimos interesses das categorias envolvidas, evitando-se pluralidade de sistemas, distorções, confusões e perpetuação de discussões judiciais.

Feitos estes esclarecimentos iniciais sobre a gênese da presente PEC, passo a justificar cada um dos dispositivos inseridos.

“Art. 132-A. No âmbito das autarquias e fundações públicas, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os cargos efetivos de assistência, assessoramento, consultoria jurídica e de representação judicial e extrajudicial, serão privativos de advogados, organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.”

Justificativa do art. 132-A:

O dispositivo deixa claro que nas autarquias e fundações públicas, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em face da autonomia funcional dessas entidades, haverá um quadro próprio de procuradores, pelas razões que se seguem.

Primeira razão: Caso se permita que Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuem nas autarquias e fundações públicas pode-se, na prática, criar conflitos éticos, vez que, em alguns casos, essas entidades, em face de suas autonomias, terão que demandar contra o próprio ente público na proteção de seus interesses. Como alguém pode

defender e acusar ao mesmo tempo? Isso é incompatível com o Estatuto da Advocacia.

O argumento de que a novel Lei 13.140/2015, que trata da mediação, permite aos entes públicos criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, não se sustenta.

A uma porque, como o próprio § 2º do artigo 32 prevê, a submissão ao procedimento é facultativa; a duas porque, se houver consenso, forma-se um título executivo extrajudicial que, se não for cumprido o acordo, precisará ser executado pela entidade prejudicada; a três porque, mesmo que se sente para negociar perante uma câmara de prevenção e resolução, existirão partes com interesses antagônicos e que devem ser defendidas pelos seus respectivos procuradores; a quatro porque achar que os interesses das entidades são os mesmos dos estados ou dos municípios ao qual pertencem é negar a realidade, pois, em certas situações, os interesses são absolutamente conflitantes, p. ex., quando o ente público, para fazer caixa, insiste em apropriar-se indevidamente das verbas previdenciárias que deveriam ser repassadas à autarquia que administra os benefícios.

Segunda razão: O dispositivo confirma os servidores que exercem essas atividades como verdadeiros “advogados públicos”, tornando o cargo “exclusivo de advogados”, o que pressupõe prévia inscrição na OAB.

Terceira razão: As autarquias e fundações públicas, enquanto entidades autônomas e dotadas de personalidade jurídica própria, devem ser representadas em juízo pelos seus advogados constituídos, jamais pelos membros das Procuradorias, vez que estes devem cuidar apenas da Administração Direta. Neste contexto, cumpre registrar que o dispositivo está em consonância com o art. 75 do novo CPC (Lei 13.105/2015), que confirma uma clara separação das representações em juízo:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; (g.n)

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; (g.n)

III - o Município, por seu prefeito ou procurador; (g.n)

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; (g.n)

Quarta razão: Ao fixar o acesso através de provas e títulos, permite-se à Administração Pública ter em seus quadros profissionais com experiência e/ou aprofundado conhecimento jurídico.

Quinta razão: O acompanhamento da OAB em todas as fases do processo do concurso aumenta a transparência do processo.

Sexta razão: A organização em carreira permite a profissionalização da nobre atividade.

ADCT

Art. 69. (...)

§ 1º. Os cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo, com atribuições de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, providos até a promulgação desta Emenda, serão vinculados técnica e administrativamente às Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo extintos com a vacância, preservadas situações já consolidadas nas Constituições Estaduais.

Justificativa do § 1º, do artigo 69, do ADCT:

O dispositivo permitirá manter a unicidade orgânica do sistema que fora concebida e desejada pelo constituinte original, vinculando a pluralidade de unidades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, hoje existentes nos diversos órgãos da Administração Direta, às Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por seu turno, a extinção programada à medida que ocorrer a vacância impedirá a perpetuação da atual dualidade da situação, e dará efetividade ao *caput* do artigo 69 do ADCT, fazendo com que ele cumpra sua função de transitoriedade, de um sistema plural para um sistema orgânico.

Ao limitar apenas aos Poderes Legislativo e Executivo, exclui-se o Judiciário, cujos servidores, por força da Lei 11.145/2006 (Estatuto da Ordem), não são possíveis de serem advogados e tampouco de se inscreverem na OAB.

§ 2º. Os detentores dos cargos previstos no § 1º deste artigo, dos respectivos entes federados, não poderão exercer a representação judicial.

Justificativa do § 2º, do artigo 69, do ADCT:

O dispositivo delimita com precisão a diferença funcional existente entre os cargos previstos no § 1º, do artigo 69, do ADCT e o cargo de Procurador da Administração Direta.

§ 3º. Cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no § 1º deste artigo.

Justificativa do § 3º, do artigo 69, do ADCT:

Ao estabelecer que cabem aos Estados, Municípios e Distrito Federal a competência de fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no parágrafo 1º, do artigo 69, do ADCT, afasta-se qualquer inconstitucionalidade ligada à Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição da República), sobretudo em relação à autonomia política que goza os entes federados, no que concerne aos seus poderes de autogoverno e auto-organização.

Apresentadas as justificativas pertinentes, cumpre assinalar que a presente proposição tem por finalidade corrigir uma grave distorção prática que ocorre no âmbito da advocacia pública, onde, apesar da unicidade do sistema, convivem, nem sempre de modo harmônico, Procuradores, Advogados, e assistentes/assessores/consultores jurídicos.

A atual redação do artigo 132 da Constituição da República, em que pese apontar para uma desejada unicidade do sistema, não explicita e tampouco impõe regras que elidam as distorções práticas. Pelo contrário, pululam hoje nos entes federados uma multiplicidade de formatos e, por consequência, uma série de ações judiciais contra esses sistemas.

Desse modo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, contando, desde já, com sua aprovação, certos de que ela resultará em fortalecimento da advocacia pública do país e, principalmente, contribuirá para atender ao interesse público que permeia a matéria.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Deputado **JOÃO CAMPOS**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0080/15
Autor da Proposição: VALTENIR PEREIRA E OUTROS
Data de Apresentação: 02/07/2015

Ementa: Acrescenta o artigo 132-A à Constituição da República, e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo as procuradorias autárquicas e fundacionais e regulando a transição das atividades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica para o sistema orgânico das Procuradorias Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	250
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	001
Total	259

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AFONSO HAMM	PP	RS
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
18	ANGELIM	PT	AC
19	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP

21	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
24	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
25	ASSIS DO COUTO	PT	PR
26	ÁTILA LIRA	PSB	PI
27	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
28	AUREO	SD	RJ
29	BACELAR	PTN	BA
30	BEBETO	PSB	BA
31	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
32	BENITO GAMA	PTB	BA
33	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
34	BETINHO GOMES	PSDB	PE
35	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
36	BRUNNY	PTC	MG
37	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
38	CACÁ LEÃO	PP	BA
39	CAETANO	PT	BA
40	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
41	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
42	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
43	CARLOS MARUN	PMDB	MS
44	CARLOS MELLES	DEM	MG
45	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
46	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
47	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
48	CÉSAR HALUM	PRB	TO
49	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
50	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
51	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
52	CHICO LOPES	PCdoB	CE
53	CLEBER VERDE	PRB	MA
54	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
55	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
56	DAGOBERTO	PDT	MS
57	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
58	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
59	DANIEL COELHO	PSDB	PE
60	DANIEL VILELA	PMDB	GO
61	DANILO FORTE	PMDB	CE
62	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
63	DÉCIO LIMA	PT	SC
64	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
65	DIMAS FABIANO	PP	MG
66	DR. JOÃO	PR	RJ
67	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
68	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
69	EDMAR ARRUDA	PSC	PR

70	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
71	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
72	EDUARDO CURY	PSDB	SP
73	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
74	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
75	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
76	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
77	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
78	ENIO VERRI	PT	PR
79	ERIKA KOKAY	PT	DF
80	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
81	EVAIR DE MELO	PV	ES
82	EVANDRO GUSSI	PV	SP
83	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
84	EXPEDITO NETTO	SD	RO
85	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
86	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
87	FÁBIO FARIA	PSD	RN
88	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
89	FABIO REIS	PMDB	SE
90	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
91	FELIPE MAIA	DEM	RN
92	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
93	FERNANDO TORRES	PSD	BA
94	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
95	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
96	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
97	GENECIAS NORONHA	SD	CE
98	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
99	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
100	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
101	GORETE PEREIRA	PR	CE
102	GUILHERME MUSSI	PP	SP
103	HÉLIO LEITE	DEM	PA
104	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
105	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
106	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
107	HILDO ROCHA	PMDB	MA
108	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
109	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
110	HUGO MOTTA	PMDB	PB
111	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
112	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
113	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
114	IVAN VALENTE	PSOL	SP
115	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
116	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
117	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
118	JHC	SD	AL

119	JÔ MORAES	PCdoB	MG
120	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
121	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
122	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
123	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
124	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
125	JORGE SOLLA	PT	BA
126	JORGINHO MELLO	PR	SC
127	JOSÉ MENTOR	PT	SP
128	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
129	JOSI NUNES	PMDB	TO
130	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
131	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
132	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
133	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
134	KEIKO OTA	PSB	SP
135	LAERTE BESSA	PR	DF
136	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
137	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
138	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
139	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
140	LINCOLN PORTELA	PR	MG
141	LOBBE NETO	PSDB	SP
142	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
143	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
144	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
145	LUIZ COUTO	PT	PB
146	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
147	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
148	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
149	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
150	MAINHA	SD	PI
151	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
152	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
153	MARCELO ARO	PHS	MG
154	MARCELO BELINATI	PP	PR
155	MARCELO MATOS	PDT	RJ
156	MARCIO ALVINO	PR	SP
157	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
158	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
159	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
160	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
161	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
162	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
163	MARIA HELENA	PSB	RR
164	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
165	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
166	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
167	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

168 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
169 MAURO PEREIRA	PMDB	RS
170 MAX FILHO	PSDB	ES
171 MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
172 MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
173 MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
174 NILSON PINTO	PSDB	PA
175 NILTO TATTO	PT	SP
176 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
177 ODELMO LEÃO	PP	MG
178 ODORICO MONTEIRO	PT	CE
179 ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
180 OSMAR TERRA	PMDB	RS
181 PADRE JOÃO	PT	MG
182 PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
183 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
184 PAULÃO	PT	AL
185 PAULO AZI	DEM	BA
186 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
187 PAULO FREIRE	PR	SP
188 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
189 PAULO MALUF	PP	SP
190 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
191 PAULO PIMENTA	PT	RS
192 PAULO TEIXEIRA	PT	SP
193 PEDRO VILELA	PSDB	AL
194 PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
195 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
196 RAFAEL MOTTA	PROS	RN
197 RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
198 RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
199 REGINALDO LOPES	PT	MG
200 REMÍDIO MONAI	PR	RR
201 RENATA ABREU	PTN	SP
202 RICARDO IZAR	PSD	SP
203 RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
204 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
205 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
206 ROBERTO SALES	PRB	RJ
207 RODRIGO MAIA	DEM	RJ
208 ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
209 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
210 RONALDO BENEDET	PMDB	SC
211 RONALDO CARLETTO	PP	BA
212 RONALDO FONSECA	PROS	DF
213 RONALDO LESSA	PDT	AL
214 RONALDO MARTINS	PRB	CE
215 RONEY NEMER	PMDB	DF
216 ROSANGELA GOMES	PRB	RJ

217	ROSSONI	PSDB	PR
218	RUBENS OTONI	PT	GO
219	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
220	SANDRO ALEX	PPS	PR
221	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
222	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
223	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
224	SHÉRIDAN	PSDB	RR
225	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
226	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
227	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
228	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
229	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
230	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
231	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
232	TIA ERON	PRB	BA
233	VALADARES FILHO	PSB	SE
234	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
235	VICENTE CANDIDO	PT	SP
236	VINICIUS GURGEL	PR	AP
237	VITOR LIPPI	PSDB	SP
238	WADIH DAMOUS	PT	RJ
239	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
240	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
241	WALTER ALVES	PMDB	RN
242	WALTER IHOSHI	PSD	SP
243	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
244	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
245	WILSON FILHO	PTB	PB
246	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
247	ZÉ CARLOS	PT	MA
248	ZÉ GERALDO	PT	PA
249	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
250	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção II
Da Advocacia Pública
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Seção III
Da Advocacia
[\(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO****TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES****CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL**

.....

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
 III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
 II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

.....

LEI Nº 11.145, DE 26 DE JULHO DE 2005

Institui a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.110, de 25/3/2015*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.110, de 25/3/2015*)

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi* na região do ABC paulista, bem como em outras localidades de interesse institucional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.110, de 25/3/2015*)

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
 DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta em análise pretende estender as regras do art. 132 da Constituição Federal aos cargos efetivos e funções estatais, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico da administração direta, Autarquias e Fundações Públicas, bem como os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial (procuradores) das Autarquias e Fundações Públicas.

Ainda, de acordo com a proposição, as pessoas ocupantes dos referidos cargos passam a integrar, para todos os fins, a Advocacia Pública dos Entes Federados.

Após apurada discussão no âmbito desta comissão acerca da PEC 373 de 2013, foi apensada a esta a PEC 80 de 2015.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca da admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

a) *PEC 373/2013*:

Atenta contra o princípio do pacto federativo

O art. 60, §4º, I, da Carta Magna institui a forma federativa dentre suas cláusulas pétreas, vedando, de forma explícita, qualquer proposta de emenda tendente a abolir, total ou parcialmente, quaisquer das hipóteses contidas nos incisos do referido parágrafo.

A proposta em comento viola gravemente a cláusula do pacto federativo ao usurpar a competência legislativa dos Estados-Membros e impor obrigação que suprime sua autonomia política, normativa, administrativa e financeira.

A **autonomia política**, que está ligada à capacidade de auto-organização e autogoverno, refere-se à forma com que os Estados se organizam e se regem pelas constituições e leis que adotam, bem como a forma com que estruturam os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A **autonomia normativa** provém da capacidade das unidades federadas criarem suas leis, no âmbito de sua competência. Já **autonomia administrativa** deve ser entendida como a habilidade de autoadministração das unidades federadas, que lhes permite manter e prestar serviços locais. Por fim, **autonomia financeira** denota a capacidade de estabelecer seus tributos e aplicar suas rendas.

A proposta em análise impõe aos Estados, DF e Municípios uma nova estrutura. Obriga o reconhecimento, como advogados públicos dos entes federados, de pessoas que exercem **cargos efetivos e funções estáveis** da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de **assistência e assessoramento jurídico**, bem como os **cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial** das Autarquias e Fundações Públicas. Além de assegurar as mesmas garantias, direitos e deveres inerentes aos Procuradores dos Estados e do DF.

Observando os princípios norteadores da Constituição de 1988 e os elementos essenciais que integram o princípio federativo, entendemos que não compete a União dispor sobre matérias relacionadas a questões administrativas relativas ao funcionamento dos Estados. Ou seja, caberia à legislação estadual disciplinar a criação ou transformação dos órgãos necessários à prestação dos serviços de sua competência.

Afronta os princípios do concurso público e da isonomia

A Constituição de 1988 em seu art. 37, inciso II, defende a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, além de estabelecer outras regras referentes ao concurso público aplicáveis à administração pública direta e indireta.

Permitir a transposição de pessoas que, embora tenham sido aprovados em concurso público, possam fazer parte de carreira diferente da que foi aprovado, revela-se afronta clara ao princípio do concurso público e ao princípio da isonomia.

O princípio da isonomia está assegurado no art. 5º da Carta Constitucional, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esta igualdade de tratamento corresponde à igualdade de oportunidades. Indago se haveria igualdade de oportunidades entre os que seriam contemplados por esta proposta de emenda à constituição e os demais servidores da administração pública caso esta proposição fosse aprovada?

Na situação proposta, sequer pode ser interpretado como se fosse aproveitamento, pois este é uma forma de provimento de cargo público que ocorreria apenas em caso de eventual extinção do cargo anteriormente ocupado. O intento da PEC 373/2013 é abrir uma janela para equiparar carreiras completamente diferentes.

A súmula vinculante n.º 43, afasta qualquer possibilidade de provimento sem prévia aprovação em concurso público, classificando tal situação como inconstitucional.

Da diversidade dos regimes jurídicos

As autarquias e fundações públicas são Pessoas Jurídicas criadas pelos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o desempenho de atividades específicas. São instituídas pelo Estado e com ele não se confundem.

Essas entidades, além de não se confundirem com o Estado, também não se confundem entre si:

a) as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, com quadro de pessoal próprio – estatutários ou celetistas, a depender do que estabelecer a lei que a instituir^[1];

b) as fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público ou privado, criadas por lei (se personalidade pública) ou mediante autorização legal e inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (se personalidade privada), com quadro de pessoal próprio submetidos ao regime celetista ou ao regime estatutário (a depender da personalidade jurídica de cada fundação).

Assim, a PEC 373/2013 ao tratar de forma generalizada o pessoal de todas as autarquias e fundações, sem qualquer distinção em relação a diversidade de regimes entre esses entes (celetistas e estatutários), é, no mínimo desarrazoado e inconstitucional.

Explico: a alteração proposta não se limita a estender prerrogativas e garantias a uma determinada classe, mas em alterar regime jurídico a que alguns desses funcionários estão submetidos. E, como já explanado, alteração nesse sentido feriria, mais uma vez, o princípio constitucional do concurso público.

Registra-se ainda que existe a possibilidade de se conferir capacidade postulatória (ou seja, praticar atos em juízo) a assessores jurídicos que sequer

[1] Sobre essa questão, conferir a ADI 2.1354-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão de 2.8.2007.

possuem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em regra, não se faz tal exigência para se assumir cargo dessa categoria.

Dessa forma, a despeito das nobres e respeitáveis intenções do autor, resta indubitável de que a proposta em análise está eivada por incompatibilidade com o Texto Maior que inviabilizam a sua admissibilidade.

Passa-se à análise da PEC 80/2015, apensada.

b) PEC 80/2015:

De início, cumpre assinalar que a PEC 80/2015 surge do esforço de vários parlamentares desta Casa, em especial do Deputado Valtenir Pereira, em encontrar solução pacífica para o proposto na PEC principal, de modo que o intento das classes interessadas na proposta seja atendido, sem, entretanto, ferir o globo constitucional.

A proposta de emenda à constituição apensada prevê o acréscimo de quatro dispositivos à Carta Magna, quais sejam: o art. 132-A à Constituição Federal e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Na proposta anexa em análise, o art. 132-A inclui redação à Carta da República que contempla as autarquias e as fundações públicas com procuradorias próprias, assegurando o direito de existência dessa categoria em carreira prevista constitucionalmente.

É importante lembrar que a Administração Pública é formada por Administração Direta e Administração Indireta. A primeira é composta pelos órgãos que, ordinariamente, não possuem autonomia, vez que não são dotados de personalidade jurídica própria. Eles são sempre representados pelo próprio ente público ao qual pertencem (União, Estados-federados, Distrito Federal e Municípios).

Já a Administração Pública Indireta, constitui-se em espécie de descentralização administrativa, composta, entre outras figuras, por Autarquias e Fundações públicas. Essas entidades possuem autonomia e são dotadas de personalidade jurídica distinta dos entes ao qual pertencem.

Tem-se, então, nas Autarquias e Fundações a figura dos procuradores autárquicos e fundacionais que exercem a representação do seu órgão judicial e extrajudicialmente.

Todavia, a Carta de 1988 tratou em seu art. 132 dos procuradores estaduais, deixando de mencionar os procuradores autárquicos e fundacionais. Assim, haja vista que o silêncio do Constituinte Originário deixou um vácuo legal, florescem embates entre Procuradorias-Gerais e Procuradorias Autárquicas e Fundacionais.

O texto proposto pelo art 132-A da PEC 80/2015 vem solucionar esta lacuna, prevendo a existência dos procuradores autárquicos e fundacionais em carreira autônoma, adotando, para o provimento do cargo, as mesmas regras constantes do provimento previsto no art. 132 da Carta Maior, para os procuradores estaduais.

Nesta senda, há que se firmar o entendimento que o estabelecimento das Procuradorias Autárquicas e Fundacionais não agride o pacto federativo, vez que não se está adentrando à competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de auto-organização e de autogoverno, mas estabelecendo regra geral

que deve ser seguida por todos os entes, de modo a evitar que continuem a adotar soluções diversas em situações análogas, perpetuando a instabilidade jurídica e fazendo com que o Judiciário seja constantemente chamado para dirimir situações causadas pelo não respeito à autonomia administrativa, funcional e orgânica das autarquias e fundações públicas.

Por seu turno, o §1º proposto ao art. 69 do ADCT visa adequar o disposto no *caput* do artigo que se pretende alterar, propondo que as atuais unidades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica remanescentes nos diversos órgãos da Administração Direta, vez que praticam atos privativos de advogados, fiquem vinculadas, administrativamente e tecnicamente, às Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extinguindo-se os cargos à medida que vagar.

Tal previsão tem por objetivo garantir a extinção paulatina destes cargos, conforme bem assinalaram os Autores, *“impedirá a perpetuação da atual dualidade da situação, e dará efetividade ao caput do artigo 69 do ADCT, fazendo com que ele cumpra sua função de transitoriedade, de um sistema plural para um sistema orgânico”*.

Ademais, vislumbro no dispositivo proposto um aparente equívoco que precisa ser corrigido por Emenda Supressiva Saneadora, uma vez que o parágrafo proposto prevê: “Os cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo”, entretanto, não há como vincular servidores do Poder Legislativo estadual a um órgão do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Destaco, também, que a previsão de vinculação administrativa desses cargos precisa ser melhor discutida, sendo esta uma questão de mérito, deixa-se este tema para o momento oportuno na comissão de mérito.

Por fim, os §§ 2º e 3º visam sanar vícios encontrados na PEC principal, estabelecendo que os detentores dos cargos previstos no parágrafo anterior não poderão exercer a representação judicial e que os Estados, Distrito Federal e Municípios serão os responsáveis por fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no art. 69 do ADCT.

Ante as razões expostas, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** da PEC 373 de 2013, principal, e pela **admissibilidade** da PEC 80 de 2015, apensada, com emenda saneadora.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2015.

MARCOS ROGÉRIO
Relator Substituto

**EMENDA SANEADORA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80, DE
2015.**

Suprima-se a expressão “dos poderes Legislativo e Executivo” presente no §1º, do art. 69 acrescido pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 80 de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

MARCOS ROGÉRIO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 373/2013 e pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2015, apensada, com emenda saneadora, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Marcos Rogério, contra os votos dos Deputados Efraim Filho, Tadeu Alencar, Covatti Filho, José Fogaça e Rodrigo Pacheco. Os Deputados Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Jerônimo Goergen, José Carlos Aleluia, Marcos Rogério, Osmar Serraglio, Tadeu Alencar e Valtenir Pereira apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA SANEADORA ADOTADA PELA CCJC À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80/2015

Suprima-se a expressão “dos poderes Legislativo e Executivo” presente no §1º, do art. 69 acrescido pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 80 de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO MARINHO, pretende estender as regras do caput do art. 132 aos procuradores e advogados públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta.

Segundo o Autor da proposição, “a inclusão dos procuradores e advogados públicos estaduais das autarquias e fundações públicas e aqueles que exercem o assessoramento e a assistência jurídica na administração direta no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em todos os setores da administração pública, federal, estadual, distrital e municipal”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticiou nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

O Exmo. Senhor Relator, Deputado Décio Lima (PT/SC), emitiu parecer pela admissibilidade da PEC 373, 2013, por não vislumbrar ofensa às cláusulas pétreas, à luz do disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, a saber: a forma federativa de Estado; o

voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Verificou ainda o Exmo. Relator a existência do número suficiente de assinaturas para a iniciativa, além da inexistência de impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise, ou seja: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de competência desta Comissão, com base no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emitir parecer sobre a admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição.

O presente voto em separado é proferido com suporte regimental.

Referendada pelo número correto de assinaturas das senhoras e dos senhores deputados, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 373, de 2013 - muito embora cumpra o disposto no inciso I do art. 60 do texto constitucional, bem como não repita matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa, ou seja, atenda à imposição constante do § 5º do citado art. 60, com o devido respeito e acatamento ao parecer do Exmo. Relator, não respeita os poderes inerentes ao Princípio da Forma Federativa de Estado, sobretudo na parte que diz respeito à autonomia política fundada nas prerrogativas de cada ente federado de autogoverno, auto-organização e autoadministração.

Propõe a PEC nº 373/13:

“Art. 132.....

§ 1º Os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas, integram para todos os fins, a Advocacia Pública dos Entes Federados, sendo regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo.

§ 2º Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios após relatório circunstanciado das corregedorias.”

A Forma Federativa de Estado é um arranjo institucional que envolve partilha vertical do poder, distribuindo-o espacialmente entre as diversas entidades políticas autônomas do interior de um Estado soberano.

Segundo Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, para se garantir a federação é preciso: (i) que exista a partilha constitucional de competências; (ii) que as entidades federativas desfrutem de efetiva autonomia política, que se expressa nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração; (iii) que haja algum mecanismo de participação das unidades federadas na formação da vontade nacional; (iv) e que os entes federados tenham fontes de recursos próprias para o desempenho dos seus poderes e competências.¹

José Afonso da Silva adverte que o texto constitucional não proíbe apenas emendas que expressamente declarem ficar abolida a forma federativa de Estado. Diz o constitucionalista que *“vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição. Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração. Emenda que retire deles parcela dessas acidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado.”*²

A PEC 373/2013 propõe a alteração do art. 132 da Constituição Federal, para que passem a integrar a Advocacia Pública dos Estados *“os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas”*, de modo a serem *“regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo”*.

Essa proposta consegue ser ainda mais grave para a federação do que a PEC 39/2012, para incluir os *“procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*, nos regramentos constantes do *caput* do mesmo dispositivo. Em curso na CCJC do Senado Federal, essa proposta também

¹ *In Direito Constitucional, Teoria, história e métodos de trabalho*, 1ª Reimpressão, Editora Fórum, 2013, Belo Horizonte.

² *In Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18ª edição, Malheiros, 2000, São Paulo, p. 69, g. nosso.

empaca nas discussões sobre a vedação do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, de proposta de emenda constitucional que **tenda** a abolir a forma federativa de Estado.

Ela transpõe para o regime jurídico constitucional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal uma série de servidores espalhados por toda a Administração Pública dos Estados e do DF que deveriam figurar em quadros em extinção ou não poderiam sequer existir, na forma do artigo 69 do ADCT.

No caso, não há qualquer manifestação ou anuência dos governadores ou dos respectivos procuradores-gerais ou mesmo do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do DF sobre o impacto que essa proposição possa implicar para os serviços jurídicos e finanças estaduais e distrital. Prova disso é que, nos autos da ADI nº 5.215/GO, não apenas o próprio Estado de Goiás, mas outras 8 (oito) unidades federadas (Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia, Roraima, Maranhão, Pernambuco e o Distrito Federal) ingressaram como *amicus curiae* em defesa da inconstitucionalidade de emenda à constituição de Goiás propondo a criação de uma procuradoria autárquica.

Tal iniciativa interfere, portanto, no poder de autogoverno e auto-organização³ ao estender direitos e impor a transposição de servidores que nunca fizeram concurso para o cargo de Procurador do Estado para os quadros das Procuradorias Gerais.

Ademais, o projeto parte do *pressuposto equivocado* de que o constituinte teria silenciado quanto aos servidores beneficiados, para propugnar pela alteração no texto do dispositivo constitucional, incluindo o § 1º e mudando a redação do que hoje é o parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal, estendendo os direitos e prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do DF, que envolvem, inclusive, a equiparação remuneratória, ocasionando impacto na folha de pessoal, sem qualquer responsabilidade fiscal.

A proposta, assim, interfere na autonomia dos Estados e do Distrito Federal para organizar os seus serviços em respeito às regras do concurso público e aos parâmetros estabelecidos pelo próprio constituinte originário em 1988.

Ao contrário do fundamento que orienta a PEC 373/13, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que os artigos 132 da Constituição e 69 do ADCT andam longe de se omitirem quanto aos servidores nela interessados. Esses dispositivos são bastante

³ A autonomia dos entes federados conduz a: (i) auto-organização: capacidade de se auto organizarem, produzindo, para tanto, suas próprias normas (auto legislação), desde que de acordo com os preceitos da Constituição Federal; (ii) autogoverno: os entes federativos têm autonomia para eleger seus próprios governantes; (iii) autoadministração: diretamente relacionada com a distribuição de competências tributárias e administrativas entre os entes da Federação. Sobre a repartição de competências, a CF adotou, como regra, a predominância do interesse e “que enumera os poderes da União, define indicativamente os dos municípios e atribui os poderes remanescentes para os estados.

claros ao não permitir que se conceba uma estrutura plural para a Advocacia Pública dos Estados-membros. A exceção prevista no art. 69 do ADCT indica cabalmente que a tolerância do sistema constitucional para com um modelo descentralizado há de ficar limitada às Consultorias Jurídicas separadas da Procuradoria-Geral existentes na data da promulgação da Constituição.⁴

A abrangência desse preceitos constitucionais foi afirmada também no julgamento da ADI 484/PR, no qual ficou consignado **ser descabido novo concurso público para provimento desses cargos jurídicos, em face do disposto no art. 132 da Constituição.**⁵

Significa, portanto, que a referida PEC 373/2013 não apenas viola o art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, quando impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma forma de organização diferente de seus serviços jurídicos; também pretende tornar permanentes situações constitucionais provisórias e imperfeitas admitidas apenas temporariamente, por ocupantes de cargos existentes antes da promulgação da Carta de 1988. **Nesse sentido, confira-se o teor da Nota Técnica nº 329/2012 Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, pela rejeição da PEC n 39/2012 (CCJ do Senado Federal).**

O artigo 132 da Constituição da República veicula norma de organização administrativa de caráter cogente e o seu alcance deve tomar em consideração a sua vocação constitucional de Função Essencial à Justiça e o interesse público subjacente, como interesse institucional do Estado na unidade e racionalidade dos serviços jurídicos do Estado em cujo ingresso se exige o concurso público compatível com os pressupostos de seleção conforme a natureza e complexidade do cargo.⁶

Não se invoque o interesse público das autarquias e fundações públicas, porque, como pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela prestação de serviços típicos do Estado, em condições e prerrogativas idênticas a este, ***mas transitórias, porque podem ser extintas por lei,*** confundem-se com o próprio interesse institucional do ente político do qual fazem parte, motivo pelo qual estão, inequivocamente, abrangidas no regime

⁴STF. Plenário. ADI 1.679/GO. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 8/10/2003, un. DJ, 21 nov. 2003.

⁵STF. Plenário. ADI 484/PR. Rel.: Min. EROS GRAU. Redator para acórdão:Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 10/11/2011, maioria. DJe 22, 1º fev. 2012.

⁶Art. 37. ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ***de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,*** na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. g. nosso.

de competência funcional exclusiva definido pelo art. 132 da Constituição da República, não se justificando a criação de carreiras jurídicas paralelas no âmbito dos Estados.⁷

Ora, constitucionalizar a institucionalização de diversas carreiras como as de consultores jurídicos e advogados que transitoriamente atuam em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta vai contra tudo o que o constituinte originário previu no artigo 132 da Constituição Federal, *sem mensurar os impactos disso para o pacto federativo, para as finanças estaduais e para a qualidade dos serviços jurídicos.*

Não se invoque ainda o artigo 131 da Constituição da República, porque o Advogado-Geral da União, na ADI nº 5.215/GO, registrou com muita propriedade que “a estrutura constitucional das Procuradorias estaduais contempla característica que a diferencia da organização conferida pelo artigo 131 da Lei Maior aos órgãos responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da União... *no que diz respeito às Procuradorias estaduais, a única exceção expressa ao princípio da unicidade previsto no artigo 132 da Constituição Federal encontra-se no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permite aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que tais funções já fossem exercidas por órgãos diversos na data da promulgação da Carta Republicana de 1988.*” (g. nosso).

Afinal, quais foram os critérios de seleção dos beneficiados pela PEC 373/13? Quais os padrões remuneratórios? Quais os campos de competência legal de atuação? Qual a realidade da estruturação desses serviços nas diversas unidades federativas?

Registre-se que, nos Estados-membros citados na justificativa da PEC 373/13, muitos dos cargos beneficiados com esta proposta ou estão em extinção ou *sub judice*, em respeito ao art. 69 do ADCT. O que se dirá da autonomia dos Estados como São Paulo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, para citar alguns, em que esses cargos não existem ou estão em franca extinção?

Pergunto mais, no seio da própria Administração Pública, será permitido conflito entre órgãos e entidades públicas e que conflitos de entendimentos jurídicos perdurem no tempo, tanto em termos de consultivo, como de contencioso?

Portanto, a inclusão do § 1º ao artigo 132 da Constituição Federal, para estender a disciplina do *caput* a servidores com a atuação tanto na Administração Direta, quanto na Indireta, a pretexto de os fazerem integrar um “*sistema jurídico das respectivas unidades federadas*”, ao contrário do que faz crer, viola o princípio da unidade e exclusividade indispensável à racionalidade e eficiência dos serviços jurídicos dos Estados-

⁷Cf. Parecer nº 25.151/2015-AsJConst/SAJ/PGR, na ADI 5.215/GO.

membros, como impôs o constituinte originário, na conjugação desse dispositivo com o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desta Constituição.

A PEC 373/2013 também é inconstitucional, porque contraria os princípios da unidade, da segurança jurídica e da eficiência.

Como dito pelo representante do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estado e do Distrito Federal, Dr Paulo Basso (PGERS), no dia 18/03, em audiência pública realizada no âmbito Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado Federal, com objetivo de debater as PECs 39 e 17/2012:

“Seria muito preocupante que tivéssemos estruturas diversas falando em nome da Fazenda pública, com interpretações conflitantes, diversamente do que acontece hoje com a centralização da visão da advocacia pública, do entendimento da consultoria e da representação judicial, calcadas na Procuradoria-Geral do Estado. Então, a descentralização dessa atuação é uma medida que vai contra um dos princípios consagrados no art. 37, o princípio da eficiência, vai contra a racionalidade do sistema.”

Veja que constitucionalizar uma carreira como essa permitiria que iniciativas nos Estados caminhassem para a necessidade de se criar nos Estados, na grande maioria dos Estados da Federação, estruturas de procuradorias autárquicas onde hoje não existem. Então, vejam: o Estado do Rio Grande do Sul tem a sua atuação descentralizada em 17 procuradorias regionais, com o corpo de servidores e procuradores que atendem todas as autarquias do Estado do Rio Grande do Sul e que pode, de forma administrativa, contemplar todo o Estado gaúcho. E assim os outros Estados da Federação.

Acaso viesse a se constituir pela proposta à Constituição a figura do procurador autárquico, muito possivelmente as autarquias nos Estados teriam de criar estruturas não só de advocacia como administrativas, para fazer o atendimento em todos os locais dos Estados. Seriam replicadas estruturas, o que viria apenas onerar o Erário.

Sinceramente, não consigo identificar nesse sentido nem uma evolução em favor da sociedade nem em favor do zelo para o Erário, mas consigo identificar um mero interesse corporativo. Nesse sentido, não retiro a legitimidade da iniciativa corporativa, mas ela não vai, nesse caso, ao encontro do interesse público, da racionalidade administrativa e do atendimento uníssono que deve ter a advocacia pública nos Estados.

Então, eu enfatizaria este aspecto: trazer para a Constituição Federal um tema que pode muito bem ser contemplado na organização administrativa dos Estados, perturba a organização dos Estados, afeta a autonomia administrativa dos Estados e vai, com toda certeza, contrariamente aos interesses do Erário.

Então, eu gostaria de enfatizar esses aspectos, destacar bastante esse ponto. Temos um modelo da Constituição originária, um patrimônio no art. 132, já consolidado pela interpretação da jurisprudência. A boa doutrina também. E cito aqui o constitucionalista gaúcho Juarez Freitas, o Professor José Afonso da Silva, que aponta a eficiência de uma advocacia única, que tem um posicionamento uniforme, sem conflitos hermenêuticos entre carreiras que ocupariam o mesmo espaço de defesa da Fazenda Pública.”

Assim, posso concluir com muita tranqüilidade que o sistema proposto viola aquele estabelecido pela Assembleia Constituinte de 1988, que optou pela unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados nas mãos dos procuradores dos estados, conforme artigos 132 da CF e 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ademais, para efeito da unificação pretendida no Estados-membros, o cargos revelam a diversidade de critérios seletivos, políticas remuneratórias e inexistência de identidade de atribuições entre os cargos efetivos por elas instituídos (alguns atuam apenas no consultivo, outros no consultivo e no contencioso, outros tantos sequer têm as atribuições previstas em lei), o que impede a configuração da “completa identidade substancial” entre os cargos, como ocorreu por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2713/DF.

Essa precondição (a apreensão de “completa identidade substancial” e “compatibilidade funcional e remuneratória” entre os cargos cotejados) não se realiza no caso concreto.

É fato público e notório ainda que esses cargos efetivos têm remuneração muito inferior àquela conferida pelo legislador estadual aos Procuradores dos Estados e do DF. A título de exemplo, reporto-me às informações colhidas do documento denominado “Diagnóstico da Advocacia Pública Autárquica e Fundacional no Estado do Espírito Santo”, do qual se infere que os profissionais que atuam no IEMA recebem vencimento de R\$ 2.866,44 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que os profissionais que atuam no IOPEs e no DER recebem vencimento de R\$ 3.882,92 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), que os profissionais que atuam no DETRAN recebem vencimentos de R\$ 3.803,93 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos), que os profissionais que atuam no IDAF recebem vencimentos de R\$ 4.127,67 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), que os profissionais que atuam no IPAJM e na JUCCES recebem vencimentos de R\$ 5.732,87 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); quando se sabe que os subsídios dos Procuradores

do Estado variam entre R\$ 13.907,62 (treze mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 19.818,09 (dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos) . Assim, também não está presente, no caso, o que o Supremo Tribunal Federal chamou de “compatibilidade funcional e remuneratória”.

Por óbvio, não é possível uma interpretação ampla do art. 132 da Constituição, porque repudiada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a intenção de converter cargos efetivos representa a burla à regra constitucional do concurso público (C.F., art. 37, inciso II).

Essa matéria, aliás, está sumulada no STF, a saber:

Súmula 685 (convertida na Súmula Vinculante nº 43) - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A triste constatação é que a PEC Nº 373/2013 traz implícito o desejo de integrantes de quadros transitórios, em extinção, ou de carreiras cujos requisitos de investidura nos respectivos cargos passam por concursos de nível de apoio de área-fim, bem aquém do nível dos processos seletivos para a carreira de Procurador do Estado, migrarem para os quadros das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal ou para outros a eles sobrepostos ou concorrentes, em terminante e completa afronta à advertência do representante do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do DF.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2013.

Sala da Comissão,

VOTO EM SEPARADO (ADMISSIBILIDADE) DO SENHOR ESPERIDIÃO AMIN

Da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, sobre a PEC nº 373, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Marinho, do PRB/BA e OUTROS, que altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os Procuradores e

Advogados Públicos das Autarquias e Fundações Públicas que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do *caput* do artigo.

I – RELATÓRIO

A proposta da PEC nº 373, de 2013, pretende estender as disposições do art. 132 da Constituição Federal aos Procuradores e Advogados Públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os Procuradores e Advogados Públicos das Autarquias e Fundações Públicas e os Advogados Públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta.

O Relator da CCJC, quanto à admissibilidade da matéria, Deputado Décio Lima – PT/SC emitiu, em 07/05/14, parecer favorável à admissibilidade da PEC, por entender que não há na proposta ofensa às cláusulas pétreas, à luz do art. 60, § 4º CF.

Ademais, o Relator da admissibilidade da matéria na CCJC, constatou a confirmação de 173 assinaturas de apoio de Parlamentares à PEC, além de ter verificado a inexistência de impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda Constitucional em tramitação na Câmara dos Deputados, por não vigorar intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

É o Relatório.

II – PARECER

Segundo o art. 60, § 4º da CF, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação de Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Com efeito, são estas as cláusulas pétreas do pacto político fundamental, ou seja, as normas constitucionais que não podem ser violadas pelo legislador constituinte derivado em sede de reforma constitucional.

Como se observa, portanto, na espécie, a PEC nº 373, de 2013, é inconstitucional porque afronta as seguintes cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil.

1. Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I)

Fundamento: A PEC em análise descumpre cláusulas essenciais do pacto federativo – na conformação estabelecida pelo Poder Constituinte Originário – uma vez que suprime a prerrogativa de auto-organização político-administrativa dos Estados-Membros (art. 18 da CF) e a competência privativa dos mesmos reservada para legislar sobre seus órgãos e entidades e sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 25, § 1º da CF).

2. Direitos de Igualdade (art. 60, § 4º, IV)

Fundamento: a PEC ofende os direitos de igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), ao permitir – em benefício de grupos determinados e em detrimento da universalidade dos cidadãos – o acesso a cargos públicos independentemente do concurso público (art. 37, II da CF), instituindo privilégio incompatível com o Regime Republicano de Governo (art. 1º da CF), do qual decorre o princípio da isonomia.

Ressalte-se quanto a este último aspecto, que a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal (08/04/15), assim dispõe: “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”.

III – VOTO EM SEPARADO

Ante o exposto, a tramitação da emenda constitucional submetida a exame nesta CCJC (PEC nº 373, de 2013) não deve prosperar, por ser inadmissível.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado Esperidião Amin - PP/SC

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

O ilustre Deputado Márcio Marinho apresentou Projeto de Emenda à Constituição visando estender as regras do artigo 132, da Constituição da República, aos “*procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Na Justificativa apresentada, o Autor assinalou que a Emenda proposta “*visa vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativamente aos seus procuradores e advogados públicos, sedimentando o entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis, a partir do qual todo o ordenamento, seja federal, estadual, distrital ou municipal, deverá se adequar. O efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por parte dos entes estaduais, distrital e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados públicos deverão ser estáveis, efetivos e integrar carreiras, por força do art.132 da Carta Magna*”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Relator, Deputado Décio Lima, opinou pela admissibilidade da PEC 373, de 2013.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo ao nobre Relator, tenho que a PEC 373, de 2013, padece de inconstitucionalidade, haja vista que atenta contra a Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição da República), sobretudo em relação à autonomia política que goza os entes federados, interferindo nos seus poderes de autogoverno e auto-organização.

Também atenta contra o princípio do concurso público insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, vez que a **extensão pretendida configura-se transposição de cargos públicos**, pois pretende tornar permanente situação excepcional recepcionada no artigo 69, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição da República, contrariando frontalmente farta jurisprudência dos Tribunais que veda a transposição.

Sobre a vedação de transposição, em face de reiteradas decisões, o STF expediu a Súmula nº 685, que ora transcreve-se:

Súmula nº 685:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (Sessão Plenária de 24/09/2003)

Para a expedição da referida Súmula, o STF usou como referência legislativa o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, tendo como precedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) números 308 MC (17/08/90), 368 MC (16/11/90), 231 (13/11/92), 245 (13/11/92), 785 MC (27/11/92), 837 MC (23/04/93), 266 (06/08/93), 308 (10/09/93), 248 (08/04/94), 970 MC (26/05/95), 1150 (17/04/98), 837 (25/06/99) e 242 (23/03/01).

Nesse mesmo sentido, seguem aqui jurisprudência recente do STF sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.264 DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) :VANILDE SHIRLEY MONTOVANI TRIGO DE LOUREIRO
 RECDO.(A/S) :UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REVISÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 837-4/DF. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A partir da nova ordem constitucional instaurada em 1988, não existe mais provimento de cargo público de forma derivada, mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 37, II, CF/88). Declaração pelo STF de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.112/90 que disciplinavam a matéria, no bojo da ADIN nº 837-4/DF, tem efeito vinculante e eficácia ex tunc, anulando todos os atos neles amparados. Precedentes desta Corte (AC 96.01.50522-9/MG, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro (conv), Primeira Turma, DJ de 30/04/2001, p.29; AG 96.01.03591-5/DF, Rel. Juiz Lindoval Marques De Brito, Primeira Turma, DJ de 03/05/1999, p.24).

2. Encontra-se prejudicada, portanto, a pretensão da autora de revisão do ato de sua ascensão funcional para o cargo de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência e Assistência Social, ocorrida em 15/09/89, já que esta forma de provimento derivado já se Supremo Tribunal Federal encontrava extirpada de nosso ordenamento jurídico.

3. Apelação a que se nega provimento”.

Nessa direção, para a perfeita compreensão da matéria, faz-se necessário destacar na íntegra o texto da PEC 373, de 2015:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2013

(Do Sr. Márcio Marinho e outros)

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§ 1º. Os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas, integram para todos os fins, a Advocacia Pública dos Entes Federados, sendo regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo.

§ 2º. Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

Também é importante transcrever o texto original que atualmente vige no artigo 132, da Constituição da República:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (g.n)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

O artigo 60, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição da República é claro ao prever que não poderá haver emenda quando a matéria for "*tendente a abolir a forma federativa de Estado*". No presente caso, é isso que está ocorrendo.

Por via transversa, quer-se impor uma estrutura aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto nas suas administrações diretas quanto indiretas, interferindo na autonomia que esses entes públicos da Federação gozam de **auto organizar, de autogovernar e de auto administrar**.

Importante assinalar que a proposição tem impacto econômico, Ves que busca transpor para o regime jurídico constitucional dos Procuradores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal servidores de outras unidades que, via de regra, percebem remuneração bastante inferior e, cujo ingresso no serviço público, se deu por concurso diverso, tanto no que se relaciona ao conteúdo quanto ao grau de dificuldade.

Desse modo, por óbvio, assim que houver a transposição, ocorrerá uma corrida desenfreada para equiparação salarial, com fortes repercussões econômicas aos combalidos erários dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Também não cabe dizer que houve "silêncio" do artigo 132 da Constituição da República "*quanto aos procuradores e advogados públicos estaduais, distritais e municipais das autarquias e fundações e aos advogados públicos incumbidos de assessoramento jurídico da administração direta dos entes federados e distrital*", conforme argumentou o Autor em sua justificação.

O artigo 69 do ADCT, em verdade, até por sua natureza jurídica de transitoriedade entre sistemas constitucionais, permite a coexistência de um modelo descentralizado, ao assinalar que os Estados poderão "*manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções*". Veja que há uma clara condição ao final do dispositivo, qual seja, que o órgão de consultoria exista antes da promulgação da Constituição da República, de 1988.

Por outro lado, até para manter coerência com a recente ampliação das atividades privativas de advocacia que votamos através do PL 3.962, de 2012, de Aatoria do Deputado Ronaldo Benedet, do qual tive a honra de ser o Relator, não se pode deixar de reconhecer os procuradores e advogados públicos estaduais, distritais e municipais das autarquias e fundações e os advogados

públicos incumbidos de assessoramento jurídico da administração direta dos entes federados e distrital, **como verdadeiros advogados do serviço público**, diferenciando-se dos Procuradores, previstos no art. 132 da Constituição da República, apenas no que concerne à impossibilidade de atuarem como patronos em ações judiciais.

Assim, creio que a solução seja colocar esses profissionais e os órgãos aos quais se encontram vinculados sob a coordenação e supervisão das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse caso, seria um mero arranjo de estrutura, sem nenhuma transposição de cargos.

Outra providência que julgo salutar, até para fazer valer o caráter de transitoriedade do artigo 69 do ADCT é colocar esses cargos em extinção, transformando-os em cargos de Procuradores à medida que vagarem. Por fim, para que não haja descompasso qualitativo entre os profissionais, sugere-se a obrigatoriedade de cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento.

Diante do exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n. 373, de 2013.

Sala da Comissão junho de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

VOTO EM SEPARADO
(Deputado José Carlos Aleluia)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2013, cujo primeiro signatário é o deputado Márcio Marinho, pretende alterar o art.132 da Constituição Federal com o objetivo de incluir os Procuradores e Advogados Públicos dos Estados, das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas regras constantes do caput do artigo.

De acordo com a justificativa do autor, “a nossa emenda visa vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativamente aos seus procuradores e advogados públicos, sedimentando o entendimento em caráter nacional com um comando

inserido na Lei das leis, a partir do qual todo o ordenamento, seja federal, estadual, distrital ou municipal, deverá se adequar. O efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por parte dos entes estaduais, distrital e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados públicos deverão ser estáveis, efetivos e integrar carreiras, por força do art.132 da Carta Magna”.

A relatoria opina pela admissibilidade da PEC nº 373, de 2013, por não entender nenhuma ofensa às cláusulas pétreas, à luz do disposto no art.60, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese a louvável preocupação dos autores, a iniciativa não deve vingar, tendo em vista lesão a forma Federativa de Estado, incompatibilizando-se, assim, com o art. 60, § 4º, I, da Lei Magna, que proíbe o Poder Legislativo deliberar sobre emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado.

O art. 60, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre um núcleo temático intangível e imune a ação reformadora do Poder Legislativo. As chamadas cláusulas pétreas impõem restrições ao poder de revisão da instituição parlamentar, obstando eventuais reformas em determinadas matérias com objetivo de assegurar a integridade da Constituição e impedir o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Note-se que para configurar a inconstitucionalidade, não é necessário que a proposta extinga, suprima ou revogue ostensivamente seu núcleo. Basta que restrinja, excepcione, flexibilize ou relativize os preceitos que as substantivam. Há farta e respeitada literatura nesse sentido.

O prof. José Afonso da Silva, da USP, por exemplo, é incisivo: *“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que “fica abolida*

a Federação”, ou a “forma federativa de Estado”; “fica abolida a República”, ou “fica proclamada a Monarquia”; “fica abolido o voto direto”; “passa a vigorar a concentração de poderes”; ou, ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação”; ou “o habeas corpus”, “o mandado de segurança.” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas “tendentes” - diz o texto) para sua abolição (Comentário Contextual à Constituição; 2ª ed., S. Paulo, Malheiros, 2006, p. 44).”

A PEC nº 373, de 2013, pretende alterar o art.132 da Constituição Federal para estabelecer que “os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas, integram para todos os fins, a Advocacia Pública dos Entes Federados, sendo regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo”. Ou seja, a proposta coloca de forma inconstitucional no regime jurídico institucional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal uma série de servidores de toda a Administração Pública dos Estados e do DF.

Ora, tal proposta modifica o regime jurídico dos servidores da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, o que caracteriza nítida interferência na autonomia política dos Estados e do Distrito Federal, afetando diretamente na auto-organização e autoadministração dos entes federados.

Cumprir registrar, ainda, que da proposta sequer os Governadores ou os Procuradores-Gerais ou mesmo do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do DF, entes federados diretamente atingidos, foram consultados sobre o impacto institucional, jurídico e financeiro que essa proposição possa trazer para os serviços jurídicos e, especialmente, para as finanças públicas.

Ademais, o sistema proposto viola aquele estabelecido pela Assembleia Constituinte de 1988, que optou pela unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal por meio dos respectivos Procuradores, conforme artigos 132 da CF e 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, a proposta viola as regras do concurso público constante do art. 37, inciso II, da CF/88, tendo em vista que impõe a transposição de servidores que nunca fizeram concurso para o cargo de Procurador do Estado para os quadros das Procuradorias Gerais, estendendo os direitos e prerrogativas destes agentes públicos, especialmente a equiparação remuneratória, ocasionando impacto na folha de pessoal, sem qualquer responsabilidade fiscal.

Cabe ressaltar que o provimento de cargo público mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra sem previa aprovação em concurso público de provas e títulos é considerado inconstitucional.

O STF aprovou em Sessão Plenária, de 08/04/2015, a Súmula Vinculante 43, que reforça tal entendimento:

SÚMULA VINCULANTE 43

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Assim, ao dispor sobre serviços jurídicos dos Estados a PEC afronta à cláusula pétrea da forma federativa do Estado, bem como fere a regra constitucional do concurso público e aos parâmetros estabelecidos pelo próprio constituinte originário em 1988.

Por essas razões, opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional n° 373, de 2013.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Tadeu Alencar)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição ora em análise, cujo primeiro signatário é o deputado Márcio Marinho (PRB/BA), pretende alterar a redação do artigo 132 da Constituição Federal para fazer integrar à Advocacia Pública dos Estados *"os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas"*, de modo a serem *"regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo."*

Visa o autor da proposição *"uniformizar o padrão legislativo de todas as localidades quanto ao assunto e vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativamente aos seus procuradores e advogados públicos, para sedimentar o entendimento em caráter nacional com o comando inserido na Lei das leis, a partir do qual todo o ordenamento, seja federal, estadual, distrital ou municipal, deverá se adequar, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos Estados, Distrito Federal e Municípios."*

Destaca que o constituinte teria silenciado quanto aos procuradores e advogados públicos estaduais, distritais e municipais das autarquias e fundações

públicas e aos advogados públicos, para propugnar pela alteração do texto do dispositivo constitucional: *"Afinal conforme brocardo jurídico, "o que a lei não distingue não cabe ao interprete distinguir"*, comenta.

Para tanto, inclui o § 1º e modifica a redação do que hoje é o parágrafo único do art. 132, renumerando-o para § 2º, para estender os direitos e prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do DF, com a seguinte redação:

"Art. 132 Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC nº 19/1998)

§ 1º Os cargos efetivos e as funções estáveis da administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, com atribuição de assistência e assessoramento jurídico, e os cargos efetivos de representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações Públicas, integram para todos os fins, a Advocacia Pública dos Entes Federados, sendo regidos pelas mesmas garantias, direitos e deveres prescritos às carreiras referidas no caput deste artigo.

§ 2º Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios após relatório circunstanciado das corregedorias."

Ainda segundo o autor da proposta, a PEC não só garantiria novos direitos a procuradores e advogados públicos, registrando que *"o efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por parte dos entes estaduais, distrital e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados públicos deverão ser estáveis, efetivos e integrar carreiras, por força do art. 132 da Carta Magna."*

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para

análise de sua admissibilidade, a discussão da proposta esteve suspensa nesta comissão, em virtude dos simultâneos pedidos de vistas conjuntas formulados no dia vinte e seis de maio último. Cumprido o prazo regimental, a matéria retorna a pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, a Câmara dos Deputados apreciará Proposta de Emenda à Constituição desde que subscrita pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros, conforme dispõe o art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Demais disso, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, bem como não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60 da CF).

In casu, a apresentação da matéria preenche os requisitos regimentais supramencionados e sua distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania limita-se **à análise de sua admissibilidade**, nos termos do art. 32, inciso IV, 'b', bem como o art. 202 do RICD.

Ocorre, porém, que a matéria encontra-se eivada de vícios constitucionais, e não obstante o respeitável voto do relator da matéria, que opina pela admissibilidade da proposta, seu parecer não merece prosperar, JAMAIS, à base da análise feita em seu parecer, senão vejamos.

Estabelece o artigo 132 da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC nº 19/1998)

Parágrafo único. *Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.” (grifos nossos)*

O STF já decidiu reiteradas vezes que os artigos 132 da Constituição Federal e o 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias andam longe de se omitir quanto aos servidores nela interessados e são bastante claros ao não permitir que se conceba uma estrutura plural para a Advocacia Pública dos Estados-membros.

O festejado Ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir seu voto no julgamento da **ADIN nº 1.679-7/GO**, tratou de enfatizar o caráter centralista do art. 132, sendo que a prova disso estaria contida no art. 69 do ADCT, que dispõe:

Art. 69 *Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que na data de promulgação da Constituição, tenham Órgãos distintos para as respectivas funções.”*

E segue, dizendo que *“o constituinte, para fugir a imperiosidade centralista do art. 132, teve aí de abrir uma exceção e permitir – expressão essa, significativa, do próprio art. 69 do ADCT – que os Estados preservassem as Consultorias já existentes. Não poderia ser mais claro o conjunto da Constituição a mostrar que, realmente, com essa exceção solitária, se quis impor um modelo único e centralizado de representação judicial e consultoria a todos os Estados-membros.”* (ADIN/MC nº 1.679-7/GO Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 24.05.2002)

A exceção prevista no art. 69 do ADCT indica cabalmente que a tolerância do sistema constitucional para com um modelo descentralizado há de

ficar limitada às Consultorias Jurídicas separadas da Procuradoria-Geral existentes na data da promulgação da Constituição.

A abrangência do preceito constitucional invocado foi afirmada também no julgamento da ADI 484/PR, no qual ficou consignado ser descabido novo concurso público para provimento desses cargos jurídicos, em face do disposto no art. 132 na CF. (ADI 484/PR. Rel. Min. Eros Grau. DJ 1º/02/2012)

Significa dizer, portanto, que a Proposta em análise não apenas viola o art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, quando impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma forma de organização diferente de seus serviços jurídicos, interferindo na forma federativa de Estado, como também pretende tornar permanentes situações constitucionais provisórias e imperfeitas admitidas apenas temporariamente, por ocupantes de cargos existentes antes da promulgação da Carta de 1988.

Na mesma linha da jurisprudência do STF, não discrepa a abalizada lição do eminente Advogado-Geral da União, o qual registrou com propriedade que a estrutura constitucional das Procuradorias estaduais contempla característica que a diferencia da organização conferida pelo art. 131 da lei Maior aos órgãos responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da União:

*"(...) No que diz respeito às Procuradorias estaduais, a única exceção expressa ao **princípio da unicidade** previsto no ar. 132 da Constituição Federal encontra-se no art. 69 do ADCT, que permite aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que tais funções já fossem exercidas por órgãos diversos na data da promulgação da Carta Republicana de 1988." (ADI 5.212/GO) (grifos nossos)*

Temos que o art. 132 da CF estabelece norma de organização administrativa cogente e o seu alcance deve ser considerado por sua vocação constitucional de função essencial à justiça, bem como o interesse público preponderante como interesse institucional do Estado na unidade e racionalidade dos serviços jurídicos a serem prestados, em cujo ingresso é exigido concurso

público de provas e títulos, compatíveis com os pressupostos de seleção, conforme a natureza e complexidade do cargo.

Por sua vez, o inciso II do art. 37 da CF estabelece que:

"Art. 37

II – *A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)"*

Ora, o Advogado Público deve exercer a sua função com independência técnica e em defesa do interesse público e os cargos da advocacia pública são privativos de servidores efetivos e previamente concursados, para garantir imparcialidade no exercício dessa carreira de Estado.

Esse é o entendimento já sedimentado pelo STF, repisa-se:

"Súmula 685 (convertida na Súmula Vinculante nº 43) - *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*

Com efeito, constitucionalizar a institucionalização de diversas carreiras como as de consultores jurídicos e advogados que transitoriamente atuam em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, vai contra tudo o que o constituinte originário previu, sem mensurar, ademais, os reflexos da presente medida junto ao pacto federativo, o impacto orçamentário e o inevitável aumento de dispêndio para o Erário.

Pois, como visto, a alteração proposta ainda prescreve a equiparação remuneratória sem qualquer responsabilidade fiscal, o que causará um grande impacto na folha de pessoal e interferirá sobremaneira na autonomia dos Estados e do Distrito Federal, para organizar os seus serviços em respeito às regras do

concurso público e aos parâmetros estabelecidos pelo próprio constituinte originário em 1988.

Deveras, servidor que ocupa função pública não pode ter acesso a benefícios próprios de servidores públicos, como a inclusão desmedida em planos de cargos e carreiras diversos. E não é despiciendo enfatizar que permitir que se criem mais procuradorias, cargos e empregos, com o inevitável aumento da despesa pública, além de inconstitucional é inconveniente, em afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia, da racionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

III – CONCLUSÕES

Portanto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2013, em exame, não observa os requisitos constitucionais que permitam o prosseguimento da matéria, restando obstaculizado pela flagrante afronta à Constituição Federal de 1988.

Derradeiramente, por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da INADMISSIBILIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2013.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

Preliminarmente, me solidarizo com o Eminentíssimo Deputado Valtenir Pereira, merecedor que é de nosso maior respeito.

Manifesto-me pela admissibilidade da PEC 80/15 e esclareço as razões, sobretudo porque não se cogita de ofensa a cláusula pétreia.

A PEC 80/15, sucedânea da PEC 373/2013 que restou prejudicada, traz a lume, com acerto, a solução definitiva da sistematização da advocacia pública

nos entes federados e tem, como simetria, a organização adotada pela União para sua Advocacia Geral.

Tenho como sabido de todos que a Advocacia das autarquias e fundações públicas não é da competência de Procuradores de Estado.

A Súmula 644 do Supremo Tribunal Federal, fixa que: **“Ao titular de mandato de procurador de autarquia não se exige a apresentação de mandato para representá-la em juízo”**.

Assim o é porque a autarquia, como a fundação pública, são instituições jurídicas com administração própria, com orçamentos próprios e com representação jurídica própria.

Por tais razões, não se confundem com as Procuradorias Gerais de Estado, cuja competência delimitada pelo artigo 132 da Carta Federal, é a **representação judicial do ente federado e a consultoria jurídica da respectiva unidade federada**. Ora, a representação do ente federado não outorga poder ao procurador de estado para representar entidades da administração indireta do ente federado. Observo que para tal possibilidade, deveria, tal procurador, se submeter a concurso público de ingresso na carreira de procuradores autárquicos para o exercício de tais prerrogativas. Assim posta a questão, vê-se, desde logo, a procedência da admissibilidade da PEC/80/15, pois é exatamente disso que ela trata, respeitando o **pacto federativo e a própria Carta Federal**.

A norma jurídica deve ser interpretada pelo que nela se contém. Não pode, o intérprete colocar na norma o que nela não se contém. Nesse sentido, faço minhas as palavras da decisão do Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 558258/SP, tendo como relator o Ministro Ayres Brito, 19/12/2010, que assim definiu a questão: “A Constituição, quando utilizou o termo ‘procuradores’ o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, excluísse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocardo latino Ubi Lex non distinguit, Nec interpret distinguere debet” (se a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir além da regra)**

Ora, se são todos procuradores, no sentido amplo da palavra, não vejo porque a busca de um tratamento diferenciado. Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos mereceram, do Supremo Tribunal Federal, o mesmo tratamento, não devendo, este Poder Legislativo que combate, de forma suasória, a discriminação de qualquer natureza, aceitar e se submeter a esse tipo de tratamento.

A igualdade entre iguais deve prevalecer!

Se o Constituinte originário omitiu-se no regramento das carreiras jurídicas, cabe-nos agora corrigir essa omissão. Dar a cada um o que é seu!

Restaram claramente asseguradas na Carta Federal as prerrogativas do Procurador do Estado na defesa do Ente Federado e na prestação da consultoria aos seus Poderes; devemos agora, mercê da PEC 80/15, assegurar, com clareza, a existência dessa carreira, por se tratar de carreira necessária e de interesse público, para fortalecimento e independência dos serviços jurídicos das autarquias, com as prerrogativas a ela inerentes, para, de forma independente, prestarem os serviços jurídicos que norteiam a legalidade dos atos da administração autárquica e fundacional pública.

A PEC 80/15 deveria ter sido formatada de maneira conciliatória, como pretendia o Ilustre Deputado Valtenir.

Da análise do texto desta PEC, vislumbra-se, de imediato, não ofender o pacto federativo e mais, vislumbra o atendimento pleno para sua admissibilidade, eis que não inquinada de inconstitucionalidade, porque respeita prerrogativas de outrem, limitando-se apenas e tão somente a dar um norte à sistematização da atividade jurídica dos entes federados, respeitando a existência de eventuais regramentos já existentes nas Constituições Estaduais, como ocorre no Estado do Paraná, considerada absolutamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN 175, que assim dispõe:

EMENTA: (...) COMPATIBILIDADE, COM O ART. 132 DA CARTA FEDERAL E O ART. 69 DO RESPECTIVO ADCT, DA MANUTENÇÃO PELO ART. 56 DA CONSTITUIÇÃO PARANANAENSE, DE CARREIRAS ESPECIAIS, VOLTADAS AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SOB COORDENAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACÓRDÃO: (...) E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

O dispositivo questionado, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário da Excelsa Corte, em decisão transitada em julgado, estabelece:

*“ART. 56 considerado constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, assim está redigido: - “ O assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a **representação judicial das autarquias e fundações públicas** serão prestados pelos **atuais ocupantes de cargos e em pregos públicos de advogado, assessores e assistentes jurídicos estáveis** que nos respectivos Poderes integrarão carreiras especiais.*

§ 1º O assessoramento jurídico, nos órgãos do Poder Executivo, será coordenado pela Procuradoria Geral do Estado, objetivando **atuação uniforme**.

§ 2º **As carreiras** de que trata este artigo serão criadas e **organizadas**, em classes por **lei de iniciativa dos Chefes dos respectivos Poderes**, no prazo de noventa dias da promulgação desta Constituição.

§ 3º Aos integrantes dessas carreiras aplica-se, no que couber, o disposto no art. 125, §§ 2º e 3º, desta Constituição.

Esse julgado tem efeito vinculante para a Administração Pública, conforme se infere do contido no § 2º do artigo 102 da Carta Federal.

Por ter efeito vinculante, serve de norte para a iniciativa que se pretende, nesta Comissão, oportunizando a decisão pela admissibilidade da PEC 85/15, cujo mérito, ao final, será discutido na Comissão Especial, entre todos os interessados.

Portanto, Senhor Presidente, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE da PEC 80/15.

É COMO VOTO, SENHOR PRESIDENTE.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

O nobre Deputado Márcio Marinho apresentou Projeto de Emenda à Constituição 373/2013 para incluir no art. 132, da Constituição Federal, os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Posteriormente, foi apensada a PEC 80, de 2015, de autoria dos deputados Valtenir Pereira, Márcio Marinho, Sérgio Souza e João Campos.

Nesta Comissão, a relatoria coube ao nobre deputado Décio Lima, que já se pronunciou pela inadmissibilidade da PEC 373/2013 e pela admissibilidade da PEC 80/2015, no que foi acompanhado pelo Deputado Marcos Rogério, sendo que este apresentou Emenda Supressiva Saneadora na PEC 80/2015, opinando pela exclusão do trecho “dos Poderes Legislativos” escrito no § 1º do art. 69 do ADCT.

Assim, o presente voto em separado versará sobre as duas Propostas de Emendas à Constituição.

Em relação à PEC 373, de 2013:

Efetivamente, após detida análise, vejo que a PEC 373, de 2013, padece de inconstitucionalidade, haja vista contrariar o princípio do concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, vez que a simples extensão pretendida pelo Autor poderá ensejar transposição inconstitucional de cargo público, em total contrariedade ao que já dispôs o STF na Súmula nº 43, *verbis*:

SÚMULA VINCULANTE 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nesse sentido, subsiste farta jurisprudência que embasa a citada Súmula, mas que vou deixar de transcrever, vez que já consta dos votos separados que foram apresentados pelos meus nobres pares.

Em relação à PEC 80, de 2015:

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no artigo 202, *caput*, do Regimento Interno.

De início, cumpre assinalar que a PEC 80/2015 deriva de ampla discussão travada com os representantes das associações nacionais dos Procuradores Estaduais (ANAPE) e dos Advogados Públicos (ABRAP).

A atual redação certamente não atende todos os anseios das referidas entidades de classe, o que é perfeitamente natural no processo legislativo, porém atende primordialmente o interesse público, que será cada mais atendido com as mudanças propostas.

Segundo os autores, a PEC 80/2015 “*pretende trilhar o caminho do meio. O caminho do entendimento, de modo, a contemplar os legítimos interesses*

das categorias envolvidas, evitando-se pluralidade de sistemas, distorções, confusões e perpetuação de discussões judiciais”.

Didaticamente, os Autores já justificaram cada um dos dispositivos inseridos. Antes de enfrentar a admissibilidade da PEC, necessário se faz tecer algumas considerações sobre fatos jurídicos que circundam a matéria.

A Administração Pública é formada por Administração Direta e Administração Indireta. A primeira é composta pelos órgãos que, ordinariamente, não possuem autonomia, vez que não são dotados de personalidade jurídica própria. Eles são sempre representados pelo próprio ente público ao qual pertencem (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Já a Administração Pública Indireta, constitui-se em espécie de descentralização administrativa, composta por autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista. Hodiernamente, alguns autores acrescem a esse rol entidades as fundações privadas instituídas no seio da Administração Pública e os consórcios. Essas entidades possuem autonomia e são dotadas de personalidade jurídica distinta dos entes ao qual pertencem.

Em relação à unicidade apregoada para a advocacia pública no âmbito dos Estados, há que ficar claro que é uma unicidade orgânica, jamais podendo ser confundida com exclusividade ampla, geral e irrestrita das Procuradorias-Gerais que possa abarcar, de uma vez só, **todas** as atividades jurídicas do ente público. Por óbvio, essa exclusividade não pode avançar sobre a Administração Indireta, vez que não há lógica subsumir uma unidade da entidade descentralizada ao julgo da Administração Direta e vice-versa.

No caso da PEC 80/2015, o art. 132-A contemplou as autarquias e as fundações públicas com procuradorias próprias, haja vista que não é juridicamente crível às Procuradorias-Gerais dos Estados, por exemplo, atuar em defesa dos interesses dessas entidades contra o próprio Estado. Além de ilógico, contraria frontalmente o Estatuto da Advocacia.

Ressalte-se que não se está aqui a defender a judicialização de questões administrativas entre os entes da federação e suas próprias entidades, que devem ser resolvidas sem envolver o Poder Judiciário, mas se busca ao menos permitir que eventual questão não resolvida possa ser demandada em juízo, cabendo somente aos advogados das autarquias e fundações a prerrogativa de defender os interesses destas, seja no polo passivo ou no polo ativo.

O que se estabelece é uma regra geral que deve ser seguida por todos os entes, de modo a evitar que continuem a adotar soluções diversas para uma situações análogas, perpetuando a instabilidade jurídica e fazendo com que o Judiciário seja constantemente chamado para dirimir situações causadas pelo não respeito à autonomia administrativa, funcional e orgânica das autarquias e fundações públicas.

Tanto é verdade, que em nenhum momento a PEC 80/2015 ousou estabelecer direitos, garantias ou deveres aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais. Essa missão compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme estabelece o pacto federativo.

Ademais, o vácuo legislativo em questão permite que os Estados contratem advogados públicos temporários para exercer a assessoria, consultoria e representação judicial das autarquias e fundações públicas, o que é extremamente reprovável e inconstitucional, pois a advocacia pública, em qualquer esfera possui caráter essencial e permanente, não sendo compatível com as hipóteses de contratação por tempo determinado no serviço público.

Assim, **se o Congresso Nacional não normatizar a matéria, o vácuo legal continuará existindo e a confusão jurídica se perpetuará.**

Cumpra registrar que a jurisprudência dos Tribunais atesta que as autarquias e as fundações públicas são dotadas de personalidade jurídica própria e seus atos não se confundem com os da Administração Direta, não podendo jamais ser defendidas pelas Procuradorias-Gerais. Vejam-se aqui reiteradas decisões que confirmam este entendimento:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. ENTE PÚBLICO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo dotada de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira, a autarquia possui capacidade processual, devendo ser diretamente acionada em juízo no tocante à defesa de seus interesses. 2. Agravo regimental

desprovido". (STJ - Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA). (g.n)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OJ 318 - TST

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA (DJ 11.08.2003)

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

Portanto, o dispositivo que se quer acrescer (Art. 132-A) está em consonância com a autonomia e a personalidade jurídica própria que gozam as autarquias e fundações públicas, legítimas entidades da Administração Pública Indireta.

Também não há na PEC 80/2015 qualquer evidência de inconstitucionalidade no que concerne a uma eventual e indesejada tentativa de transposição de cargos, e tampouco qualquer equiparação salarial. Os atuais advogados públicos das autarquias e fundações são servidores estáveis, com o permissivo do art. 19 do ADCT, ou adentraram aos quadros das entidades mediante concurso público, sendo que esta segunda hipótese será mantida, agora numa carreira devidamente estruturada e submetidos a um rigoroso processo de aprovação, vez que o concurso público será de **provas e títulos, cujas fases deverão ser acompanhadas integralmente pela OAB.**

Além disso, decisões do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de atuação dos Procuradores Autárquicos. Vejamos:

Recurso Extraordinário 558.258 - SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

(...)

I - A referência ao termo "Procuradores" (...) deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.

Súmula 644 - STF

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Por fim, é importante ressaltar que os doutrinadores também entendem que não há qualquer inconstitucionalidade na instituição de procuradores de autarquias e fundações públicas, conforme ensinamentos do professor de Direito Constitucional da USP, Dr. Pedro Lenza, que ora transcrevo:

Entendemos que nada impediria que o Estado, simetricamente à regra contida no artigo 131, fizesse previsão, por lei, de procuradores autárquicos e de fundações públicas em âmbito estadual ou no DF, para representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas estaduais. (Fonte: Direito Constitucional Esquematizado, 16ª ed., pág. 881).

Desse modo, pode-se afirmar com margem grande de certeza que não subsiste nenhuma inconstitucionalidade na PEC 80/2015.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da **inadmissibilidade da PEC 373, de 2013 e em relação PEC 80, de 2015, voto pela sua ADMISSIBILIDADE.**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado Delegado Éder Mauro

PSD-PA

FIM DO DOCUMENTO